

Acórdão: 17.130/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114274-51(Coob.)
Impugnante: Girassol Brinquedos e Flores Artificiais Ltda. (Coob.)
Autuada: PJC Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Jacintho Pimenta (Coob)
PTA/AI: 02.000208196-48
Insc. Estadual: 062.266855.00-16 (Coob.)
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LÂMPADAS ELÉTRICAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação Fiscal de aquisições de lâmpadas elétricas de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS/ST pela remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passaria a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do artigo 425, inciso I, do Anexo IX, do RICMS/02. Entretanto, o feito fiscal sofreu várias reformulações, demonstrando sua inconsistência e fragilidade, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria dos votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte que transportava lâmpadas fluorescentes através da Nota Fiscal nº 00039, emitida por JVC Comércio, Importação e Exportação Ltda., sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, com destino ao atacadista mineiro Girassol Brinquedos e Flores Artificiais Ltda..

As seguintes irregularidades foram apontadas pelo Fisco:

- 1) falta de retenção do ICMS/ST;
- 2) falta de recolhimento antecipado via GNRE;
- 3) o destinatário mineiro não recolheu o ICMS/ST no prazo legal.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, capitulada nos incisos I e II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.27/33 aos argumentos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acha-se nomeada Coobrigada no Auto de Infração tendo como sujeito passivo principal, a PJC Comércio, Importação e Exportação Ltda.;
- esta última, na condição de contribuinte substituto nomeado por Lei não inscrita em Minas Gerais, deixou de reter o ICMS/ST sobre a operação de vendas de mercadorias;
- está devidamente inscrita nos cadastros de contribuintes de Minas Gerais, e no CNPJ como “Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente”;
- a operação e a prestação de serviços de transporte se encontravam acobertados por nota fiscal e conhecimento de transporte. Nestes documentos consta simplesmente “lâmpadas savelight”, sem qualquer discriminação em relação ao Código NBM para fins de identificação da substituição tributária;
- trata-se de simples venda sujeita ao regime de débito e crédito, sem menção ao instituto da substituição tributária;
- as lâmpadas elétricas subordinadas à substituição tributária estão definidas no Protocolo n.º 17/85 e na legislação mineira específica, artigo 256, Anexo IX, do RICMS/02, havendo a necessidade da classificação na NBM/SH, para fins de substituição tributária;
- a omissão na nota fiscal em relação às informações sobre substituição tributária, prejudica o destinatário quanto à interpretação e o cumprimento da legislação;
- a primeira e a segunda irregularidades apontadas pelo Fisco versam sobre obrigação fiscal a ser praticada pelo substituto tributário, ficando a terceira, sob responsabilidade do contribuinte substituído;
- houve erro dos autores do feito com relação ao momento do recolhimento do imposto devido, conforme artigo 85, inciso II, alínea “c”, do RICMS/02;
- o imposto não retido pelo substituto tributário deveria ter sido recolhido no Posto de Fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais;
- a fiscalização em Borda da Mata/MG deveria ter exigido do veículo transportador, o recolhimento do ICMS não retido, mesmo porque, naquele momento, o transporte da mercadoria já se encontrava irregular, pois havia passado o primeiro município mineiro;
- o Fisco está equivocado em relação à margem do varejo prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 263, do Anexo IX, do RICMS/02, no que se refere ao destinatário *atacadista*;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- caso confirmado a substituição tributária na operação, deveria o Fisco observar o valor inicial mencionado no inciso II do caput do artigo 263 e seu parágrafo único, do Anexo IX, do RICMS/02;

- o próprio Fisco se encontrava em dúvida sobre o enquadramento da operação no regime de ST, visto que liberou as mercadorias e só depois acionou o destinatário na busca de informações, com vista ao seu enquadramento na “ST” como Coobrigado;

- cita o artigo 142 do Código Tributário Nacional, para alegar que o feito fiscal deve descrever com detalhes os fatos que deram origem a autuação, não podendo ir além do que a Lei determina;

- várias são as anomalias no feito fiscal que prejudicam o exercício de defesa;

- há dúvida quanto às infringências relatadas devendo ser aplicado o inciso I, artigo 112, do Código Tributário Nacional;

- não é reincidente, portanto a dita infração não é revestida de dolo ou má fé e nem objetiva o não pagamento de tributo.

Ao final pede a improcedência do Auto de Infração ou, alternativamente, o acionamento do permissivo legal com vistas ao cancelamento da multa em dobro.

O Fisco se manifesta às fls.52 e 53, solicitando ao Coordenador do Setor do PTA a re-ratificação do mesmo, em consonância com o artigo 60 da CLTA/MG, nos seguintes termos:

- inclusão das seguintes infringências ao PTA: artigo 256, Anexo IX; artigo 31, §4º, Parte Geral; artigo 89, inciso IV, Parte Geral; artigo 44, inciso II, Parte Geral; todos estes do Decreto Estadual n.º 43.080/02; além do artigo 16, inciso IX, da Lei Estadual n.º 6.763/75; artigo 121, incisos I e II, do Código Tributário Nacional – Lei Federal n.º 5.172/66; Convênio ICMS 81/93 e Protocolo ICM 17/85;

- exclusão das seguintes infringências ao PTA: Inciso II, § 2º do artigo 56; artigo 22, Inciso II e § 18º; estes da Lei Estadual n.º 6.763/75; artigo 85, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.2”, Parte Geral; artigo 29, Parte Geral; ambos do Decreto Estadual n.º 43080/02; artigo 128 do Código Tributário Nacional – Lei Federal n.º 5.172/66; artigo 6º, da Lei Federal n.º 5.172/66 e artigo 6º, da Lei Complementar n.º 87/96;

- alteração parcial do texto do relatório do Auto de Infração: onde se lê: “lâmpadas fluorescentes”, leia-se: “lâmpadas elétricas classificadas na NMB/SH 8539.31.00”;

- os demais elementos processuais do PTA supracitado permanecem inalterados e devidamente ratificados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, manifestação relativa ao termo denominado pelo Fisco de “re-ratificação” às fls.69/71 aos argumentos seguintes:

- foi iniciativa do próprio Fisco em corrigir seus equívocos de lançamento, amparado pelo artigo 60 da CLTA;
- as modificações, no entanto, aumentaram as dúvidas sobre a existência e capitulação legal dos fatos;
- não se sabe até que ponto a extensão do retro amparo acoberta as correções executadas;
- as incongruências dos dispositivos legais traduzem a insubsistência da autuação;
- o estabelecimento alienante, localizado no Estado de São Paulo, recebeu o produto do Estado do Espírito Santo, onde se verificou o desembaraço aduaneiro;
- busca caracterizar a exceção em relação às operações que destinem produtos a São Paulo, Cláusula 1ª do Protocolo n.º 17/85, afirmando o não enquadramento do alienante como sujeito passivo por substituição;
- alega-se o uso de duas bases de cálculo, traduzindo-se em mais uma inovação no feito fiscal, colidindo o artigo 44, inciso II, do RICMS/02 com o artigo 263, inciso II, alínea “c”, do Anexo IX, do RICMS/02;

Ao final pede a procedência dos pedidos, com a aplicação pela autoridade competente da disposição contida no parágrafo único, do artigo 60, da CLTA – Decreto n.º 23.780/84.

O Fisco se manifesta à fl. 79, solicitando a re-ratificação do PTA, em consonância com o Art. 60 da CLTA/MG, aos fundamentos que se seguem:

- no item 2- Exclusão de Infringências do PTA- fl.52 do Termo de re-ratificação, fica excluído do mesmo o primeiro subitem (Inciso II, parágrafo 2º do Artigo 56 da Lei Estadual 6.763/75);
- em relação à penalidade capitulada, Lei Estadual 6.763/75, Art. 56, Inciso I-II, § 2º, considere-se também excluída e substituída pela seguinte penalidade: item I, § 2º, inciso II, do Art. 56, Lei Estadual 6.763/75;
- os demais elementos processuais do PTA permanecem inalterados e devidamente ratificados.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, manifestação relativa à “nova retificação”, às fls. 81/86 aos argumentos seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a segurança jurídica do contribuinte continua confusa, não estando coerente a cobertura legal do artigo 60 da CLTA;
- está sendo penalizado pelas modificações unilaterais feitas pelo Autuante nas quais, ora é responsabilizado por uma infração, ora por outra, configurando irreversível nulidade;
- a penalidade eleita pelo Fisco é incongruente em relação a Coobrigada;
- o imposto, como já dito anteriormente, deveria ter sido recolhido no Posto de Fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitou a mercadoria, o que não ocorreu por aquiescência do Fisco;
- não há provas nos autos de que tenha ocorrido solidariedade entre adquirente e alienante;
- segundo a Autuante, o sujeito passivo principal é a PJC Comércio, Importação e Exportação Ltda., que na condição de contribuinte substituto, submete-se à substituição tributária;
- a mercadoria acabou por adentrar ao estabelecimento atacadista destinatário sem a retenção do imposto, caracterizando outra hipótese de incidência;
- com a determinação do disposto no artigo 29 do RICMS/02, a figura do Coobrigado desaparece;
- o atacadista destinatário assume a condição de sujeito passivo principal, devendo efetuar o recolhimento do imposto incidente na operação, conforme alínea “b”, inciso II, do artigo 85, sendo a base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 263, ambos do RICMS/02;
- não há que se falar em penalidade em dobro e percentual de agregação;
- observa-se via doutrina dominante e em jurisprudência do Egrégio CC/MG, que a capitulação legal errônea da infringência e/ou da penalidade, é causa de cancelamento do lançamento do Auto de Infração;
- o Fisco vem acionando a Impugnante, simplesmente, objetivando corrigir os seus equívocos em relação ao dispositivo infringido e a penalidade aplicada, mas deixando de lado as contestações à defesa original e suas manifestações.

Ao final pede a procedência dos pedidos.

O Fisco se manifesta às fls.89/96, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- o código da NBM/SH, não é elemento imprescindível à apuração do fato gerador do ICMS/ST e nem prejudica a identificação da substituição tributária na presente operação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o destinatário não está prejudicado pela ausência na Nota Fiscal n.º 000039 da NBM/SH, pois o produto transportado está devidamente identificado como mercadoria sujeita a substituição tributária;
- o Fisco informou ao destinatário a NBM/SH da mercadoria em questão, afastando um possível cerceamento de defesa ou a existência de dúvidas quanto ao trabalho fiscal;
- como as mercadorias estão perfeitamente identificadas na Nota Fiscal, o código da NBH/SH também é determinado;
- as mercadorias se enquadram na Cláusula Primeira do Protocolo ICM 17/85 e no artigo 256, Anexo IX, do RICMS/02, tais disposições apresentam quais lâmpadas elétricas estão sujeitas a substituição tributária;
- não são pertinentes as alegações da Impugnante de que as mercadorias não estão sujeitas à substituição tributária;
- foi considerado sujeito passivo nos termos do inciso III do artigo 261, Anexo IX, do RICMS/02;
- o Fisco não errou em desconsiderar o artigo 85, inciso II, Parte Geral, do RICMS/02;
- o ICMS/ ST para o Estado de Minas Gerais é devido no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, uma vez que o substituto tributário não tem na Inscrição Estadual de substituto tributário do estado destinatário;
- o remetente, por não ter a inscrição estadual de substituto tributário, tem que sair com as mercadorias de seu estabelecimento com o recolhimento efetuado do ICMS/ST via GNRE; § 4º do Art. 31 do RICMS/02 e o § 2º da Cláusula Sétima do Convênio ICMS 81/93;
- o Fisco exigiu ICMS/ST no momento da ação fiscal, mas não obteve êxito no seu recolhimento;
- quanto ao acréscimo da margem de valor agregado de 40%, cita as normas que entende aplicáveis;
- o Fisco não tem dúvida com relação ao enquadramento da mercadoria no regime de ST, conforme fundamentações legais expostas;
- com relação à busca de informações pelo Fisco após a liberação de mercadorias, cita o artigo 190 do Código Tributário Nacional;
- os fatos e infringências foram descritos com clareza no processo e dentro dos parâmetros legais, sendo as anomalias referidas devidamente corrigidas nos termos de re-ratificação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a intenção do agente é irrelevante para efeitos tributários, conforme artigo 2º da CLTA;
- o lançamento não é imutável, como ato administrativo vinculado e obrigatório não é susceptível de revogação, artigo 142 do Código Tributário Nacional;
- o lançamento é passível de anulação, revisão ou modificação, devendo ser prescrita em Lei, visando a uniformização dos critérios em da prol da segurança jurídica, artigo 145, inciso III do Código Tributário Nacional;
- no caso em questão, o agente fiscal toma conhecimento dos fatos no momento da lavratura do Auto de Infração, o que trouxe novo conteúdo ao lançamento;
- os termos de re-ratificação formados nos termos da legislação são inquestionáveis, há autorização legal para correção do lançamento e que ela pode ocorrer num espaço de até 05 (cinco) anos;
- o agente fiscal pode retificar o lançamento, ratificar os demais elementos;
- o estabelecimento paulista é sujeito passivo por ST de acordo com artigo 261, inciso III, do RICMS/02 – Anexo IX e o Protocolo ICM 17/85;
- não há duas formas de se apurar a base de cálculo do ICMS/ST;
- com relação à insegurança jurídica citada pela Autuada, ressalta que os termos de re-ratificação são legais e corrigiram as imperfeições existentes, tornando o lançamento legalmente perfeito;
- o artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, citado pela Impugnante em prol do cancelamento da multa em dobro, refere-se na verdade à multa por descumprimento de obrigação acessória;
- a relação de solidariedade entre sujeito passivo (contribuinte substituído – paulista) e coobrigado (contribuinte mineiro) fica estabelecida nos termos do artigo 261, § 3º, inciso III, ambos do Anexo IX e RICMS/02, visto que o ICMS/ST no momento da ação fiscal não estava recolhido e nem retido;
- a aplicação das multas e o seu pagamento em dobro se devem à falta de pagamento do imposto retido em decorrência da substituição tributária, nos termos do item I do § 2º, inciso II, do artigo 56 da Lei Estadual n.º 6.763/75;
- cumpre ressaltar que, o destinatário mineiro tornou-se solidário não pelo *recebimento* da mercadoria, e sim, por *adquirir* (situação anterior ao da saída da mercadoria do estabelecimento remetente) a mercadoria do remetente paulista;
- a citação do artigo 29 do RICMS/02 e de capitulações errôneas do feito fiscal pela Impugnante não procedem, uma vez realizadas as correções no termo de re-ratificação;

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a peça fiscal é legítima, sendo que as alegações à sua nulidade não prosperam, pois tomam por base elementos desprovidos de razão e vazios em relação à legislação tributária vigente.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter transportado lâmpadas elétricas através da Nota Fiscal nº 00039, emitida por JVC Comércio, Importação e Exportação Ltda., sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, com destino à empresa mineira (atacadista) Girassol Brinquedos e Flores Artificiais Ltda., eleito Coobrigado no Auto de Infração em exame e ora Impugnante.

Da responsabilidade da Coobrigada – Girassol Brinquedos e Flores Artificiais Ltda.

Inicialmente é importante destacar que a coobrigação e a conseqüente responsabilidade solidária encontram-se fundadas nos termos do artigo 56, inciso II, do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/2002 c/c artigo 2º, § 1º, item 1 e § 2º do Decreto n.º 23.780/1984 – CLTA/MG, *in verbis*”:

“SUBSEÇÃO II

Do Responsável

Art. 56 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

.....

II – o transportador, em relação à mercadoria:

a – que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b – que for negociada em território mineiro durante o transporte;

c – transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

d – transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

.....”

Destaque-se entretanto que, face à análise de mérito, tal questão perde sua importância como em outros processos da mesma natureza.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do Mérito

Quanto ao mérito da presente autuação verificamos tratar o presente Processo Tributário Administrativo do questionamento sobre a retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nos termos dos artigos 424 e seguintes do Anexo IX do RICMS/02.

Inicialmente cumpre lembrar que o próprio Fisco, às fls. 52 e 53, promove uma profunda reformulação no crédito tributário, a saber:

Dispositivos citados originalmente	Dispositivos citados após alterações
- inciso II, § 2º do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75; - inciso II e § 18º do artigo 22 da Lei n.º 6.763/75; - inciso II, alínea “a”, subalínea “a.2”, do artigo 85 da Parte Geral do RICMS/02; - artigo 29 da Parte Geral do RICMS/02; - artigos 6º e 128 do Código Tributário Nacional – Lei Federal n.º 5.172/66; - artigo 6º da Lei Complementar n.º 87/96;	- artigo 256, Anexo IX do RICMS/02 - artigo 31, §4º da Parte Geral do RICMS/02; - inciso IV do artigo 89, da Parte Geral do RICMS/02; - inciso II do artigo 44 da Parte Geral do RICMS/02; - inciso IX do artigo 16, inciso IX, da Lei n.º 6.763/75; - artigo 121, incisos I e II, do Código Tributário Nacional – Lei Federal n.º 5.172/66; - Convênio ICMS 81/93 e Protocolo ICM 17/85.

Além disto o Fisco altera parcialmente o texto do relatório do Auto de Infração para inserir o termo “lâmpadas elétricas classificadas na NBM/SH 8539.31.00”, no lugar de “lâmpadas fluorescentes”. Este fato é de suma importância para o deslinde da questão, pois a exata da definição da mercadoria é crucial em vários casos para a definição da correta tributação pelo ICMS mas, nas hipóteses de substituição tributária ela é determinante.

Ressalte-se que, após estas alterações, novamente o Fisco se manifesta à fl. 79, visando a re-ratificação do Auto de Infração para excluir o inciso II, parágrafo 2º do Artigo 56 da Lei n.º 6.763/75, e, em relação à penalidade capitulada, qual seja, artigo 56, incisos I e II, § 2º, considerar também excluída e substituída a penalidade do item I do § 2º do inciso II, do mesmo artigo 56 da Lei n.º 6.763/75.

A Coobrigada sustenta que as lâmpadas elétricas subordinadas à substituição tributária estão definidas no Protocolo n.º 17/85 e na legislação mineira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específica, artigo 256, Anexo IX, do RICMS/02, havendo a necessidade da classificação na NBM/SH, para fins de substituição tributária.

Efetivamente podemos perceber da análise das normas relativas a substituição tributária que a Impugnante, quando adquirente de mercadoria originária de outro Estado e sujeita ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, ao receber a mesma sem o devido recolhimento no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro Município mineiro por onde transitasse, deveria fazê-lo.

Além destas hipóteses pode a Impugnante, caso deseje, recolher o imposto antecipadamente por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Tais conclusões são retiradas do próprio texto do Regulamento do ICMS mineiro, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, *in verbis*:

“Art. 425 - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também:

I - ao contribuinte mineiro que adquirir ou receber mercadoria de que trata este Capítulo de outra unidade da Federação, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro Município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);

.....”

Insta aqui destacar que as operações realizadas eram interestaduais, fato sobre o qual não existe controvérsia nos presentes autos. Quando da fiscalização, a operação realizada não estava acompanhada de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais. Restou ainda comprovada a ausência do recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, visto que a autuação não ocorreu no posto de fiscalização em Borda da Mata/MG.

No entanto, o caso tratado nos presentes autos difere dos demais apreciados várias vezes apreciados pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Nota-se aqui claramente que, no momento da fiscalização e mesmo após a lavratura do Auto de Infração, o Fisco não tinha plena convicção da infração apontada e das penalidades aplicáveis. Esta afirmativa é sustentada nas próprias alterações do crédito tributário.

Ademais verifica-se que encontram-se arroladas no Auto de Infração duas pessoas distintas, quais sejam, a ora Impugnante Girassol Brinquedos e Flores Artificiais Ltda., como Coobrigada e, como autuada, a PJC Comércio, Importação e Exportação Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, pelas normas constantes do Regulamento do ICMS mineiro, em vigor à época da ocorrência do fato gerador, é possível verificar que as obrigações das duas pessoas elencadas no Auto de Infração eram distintas e também deveriam ser cumpridas em momentos distintos.

Portanto, impossível abrigar sobre a irregularidade disposta no relatório do Auto de Infração tais pessoas.

Frise-se pela importância que da análise dos autos, verifica-se que o mesmo sofreu várias reformulações (fls. 22 a 25, 52 a 53, 79), demonstrando sua inconsistência e fragilidade.

Ressalte-se que não é na manifestação fiscal que se deve ter o esclarecimento da acusação contida no Auto de Infração ou a descrição do fato ensejador da acusação. É no Auto de Infração que tem de estar contido o fato, pois somente assim se permite à Autuada e à Coobrigada a defesa na extensão necessária.

Assim, o Auto de Infração não determina com precisão a infração cometida conforme determina a legislação tributária (artigos 57 e 58, da CLTA/MG), fato que fragiliza, de início, a manutenção do presente feito fiscal.

Nem é o caso de aplicação do artigo 60 da CLTA/MG, pois para que o mesmo seja aplicado, há que conter o Auto de Infração elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração argüida (parte final do “caput” do artigo 60 da CLTA). Tudo o que contém o relatório do Auto de Infração é a fundação legal, não havendo nem mesmo, de longe, a descrição do fato constatado que implicou nas exigências.

Não contendo o Auto de Infração de fls. 02/04, a descrição do fato, de forma clara e precisa, devem ser aplicadas as regras contidas no artigo 59, inciso IV, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, com suas alterações posteriores.

Assim temos:

- a omissão na nota fiscal em relação às informações sobre substituição tributária, prejudica o destinatário quanto à interpretação e o cumprimento da legislação;

- a primeira e a segunda irregularidades apontadas pelo Fisco versam sobre obrigação fiscal a ser praticada pelo substituto tributário, ficando a terceira, sob responsabilidade do contribuinte substituído;

Enfim, falta robustez no trabalho fiscal para validar o lançamento por ele almejado.

Assim, verifica-se que não restou caracterizada a irregularidade apontada, razão pela qual não devem prevalecer as exigências fiscais contidas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro José Eymard Costa, que o julgava parcialmente procedente, para em relação ao Coobrigado, reduzir a Multa de Revalidação à 50% do seu valor e, ainda, adequar a data de vencimento do imposto para o primeiro dia útil de setembro/04. Participou também do julgamento, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 24/08/05.

Aparecia Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ